



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.474 - BA (2016/0255118-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JORGE AUGUSTO HALLA GUIMARAES
ADVOGADOS : MATHEUS LIMA MOURA - BA015903
ALBERTO VALBER DE ARAUJO - BA048873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE O DOLO ESPECIAL DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO DECORRENTES DOS FATOS QUE LHE FORAM ASSESTADOS. PEÇA VESTIBULAR QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública.

3. No caso dos autos, extrai-se da peça vestibular que o recorrente teria, dolosamente, reativado contrato pretérito firmado entre a SURCAT e a Construtora OAS Ltda., mesmo sabendo que os requisitos estabelecidos pela Procuradoria Municipal e pela Advocacia Geral da União para o aproveitamento do ajuste anterior não teriam sido cumpridos, a fim de dispensar ilegalmente o procedimento licitatório necessário e contratar diretamente a aludida empresa para a execução de obra de macrodrenagem e urbanização do Riacho dos Seixos, o que resultou em um acréscimo no valor do instrumento superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido no § 1º do artigo 65 da Lei de Licitações, havendo o aporte de mais de R\$ 21.939.811,05 (vinte e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos), quantia que representa mais que o dobro do orçamento inicial, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

LEGALIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.
2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.474 - BA (2016/0255118-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JORGE AUGUSTO HALLA GUIMARAES
ADVOGADOS : MATHEUS LIMA MOURA - BA015903
ALBERTO VALBER DE ARAUJO - BA048873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JORGE AUGUSTO HALLA GUIMARAES contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do HC n. 0034117-90.2016.4.01.0000/BA.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 89 da Lei 8.666/1993.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos do acusado que a conduta a ele imputada seria atípica, uma vez que não teria ocorrido a dispensa ilícita de licitação, mas sim o aproveitamento legal de contrato administrativo preexistente para a execução de serviços.

Alegam que o réu não teria agido com dolo de burlar a licitação ou de produzir dano ao erário por meio do afastamento indevido do certame.

Afirmam que o recorrente teria agido nos termos de parecer jurídico opinando pela possibilidade de aproveitamento de contrato administrativo preexistente no órgão público, e com base em manifestação técnica do setor competente dando conta de que os serviços pretendidos estariam contemplados no objeto do contrato preexistente.

Argumentam que não haveria correlação entre a suposta ampliação do contrato administrativo retomado e a conduta assestada ao acusado.

Aduzem que o órgão ministerial não teria descrito, na peça vestibular, os supostos danos causados ao erário, não tendo sequer ventilado a existência de irregularidades como o sobrepreço ou superfaturamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancado o processo criminal em apreço.

Contra-arrazoadada a irresignação (e-STJ fls. 242/249), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 260/261.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 268/273), manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.474 - BA (2016/0255118-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

Segundo consta da denúncia, foi instaurado inquérito civil para apurar possíveis irregularidades na contratação da Construtora OAS Ltda. pela prefeitura municipal de Salvador, para a execução de obra de macrodrenagem e urbanização do Riacho dos Seixos, localizado na bacia hidrográfica de Chame-Chame, com recursos públicos repassados pelo Ministério da Integração Nacional nos anos de 2007 e 2008 (e-STJ fl. 13).

Após as apurações, concluiu-se que a contratação seria ilícita, pois realizada diretamente, sem o necessário procedimento licitatório, razão pela qual os acusados incorreram no artigo 89 da Lei 8.666/1993 (e-STJ fl. 13).

De acordo com o órgão ministerial, a Prefeitura Municipal de Salvador não teria realizado o certame como manobra para a contratação direta da Construtora OAS Ltda. (e-STJ fl. 15).

Para tanto, a Superintendência de Urbanização da Capital - SURCAP utilizou prévio contrato firmado com a OAS, cujo objeto consistia nas obras de macrodrenagem dos canais contribuintes do Camurujipe, da Bacia de Lucaia, Avenida Centenário e Almirante Tamandaré, envolvendo serviços iniciais de terraplanagem, drenagem e serviços complementares (e-STJ fl. 15).

O aludido contrato foi firmado no ano de 1988, antes mesmo da vigência da Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, e, consoante consignado na exordial, foi fraudulentamente reativado por meio dos esforços empreendidos pelos réus (e-STJ fls. 15/16).

Ao individualizar a conduta imputada ao recorrente, o Ministério Público consignou que, na condição de Superintendente da SURCAP, foi o responsável pelo aproveitamento, no ano de 2007, do ajuste firmado pela Superintendência e a Construtora OAS Ltda. em 1988, mesmo tendo ciência de que os serviços a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executados no ano de 2008 não eram idênticos àqueles contemplados no instrumento originalmente firmado, a exemplo do canal da Avenida Centenário e sua urbanização, tendo, ainda, por alguns meses, constado como ordenador de despesas, emitindo, inclusive, a ordem inicial de serviços à OAS (e-STJ fls. 23/24).

Feito este breve intróito acerca dos fatos imputados ao recorrente, sabe-se que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao réu o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, extrai-se da peça vestibular que o recorrente teria, dolosamente, reativado contrato pretérito firmado entre a SURCAT e a Construtora OAS Ltda., mesmo sabendo que os requisitos estabelecidos pela Procuradoria Municipal e pela Advocacia Geral da União para o aproveitamento do ajuste anterior não teriam sido cumpridos, a fim de dispensar ilegalmente o procedimento licitatório necessário e contratar diretamente a aludida empresa para a execução de obra de macrodrenagem e urbanização do Riacho dos Seixos, o que resultou em um acréscimo no valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento superior o limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido no § 1º do artigo 65 da Lei de Licitações, havendo o aporte de mais de R\$ 21.939.811,05 (vinte e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos), quantia que representa mais que o dobro do orçamento inicial.

Como se sabe, ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que no sentido de que, para a sua configuração, é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Como cediço, a jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar. Precedentes.

2. O dominus litis, contrariando entendimento jurisprudencial consolidado, não descreveu adequadamente o dolo específico do prefeito em causar prejuízo à Administração Pública, bem como a sua efetiva ocorrência. Por conseguinte, diante da ausência dos elementos novos exigidos jurisprudencialmente, de rigor é o trancamento do processo penal por patente atipicidade formal da conduta narrada, ressalvando-se a possibilidade de nova denúncia, caso sejam minimamente demonstrados os novos fatos, pertinentes às elementares faltantes.

3. Recurso ordinário provido.

(RHC 35.598/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DESCRITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não se verifica constrangimento ilegal decorrente de denúncia que, ao narrar a prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, descreve o dolo específico bem como o prejuízo ao erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Narrando a denúncia que a informação constante de documento utilizado pela denunciada é ideologicamente falsa, eis que afirma haver a empresa prestado serviço em período anterior à sua própria constituição, correta a imputação do delito previsto no art. 304 do Código Penal.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 59.025/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

Por conseguinte, tendo o órgão ministerial indicado o dolo específico do acusado, bem como mencionado os danos aos cofres públicos decorrentes dos fatos que lhe foram assestados, não há que se falar em inépcia da exordial, já que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido, estando atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. ART. 1º, INC. II, DO DECRETO N. 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESES SUSCITADAS NA DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do habeas corpus, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Apn nº 480/MG, acolheu a tese de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para que reste tipificado o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993.

3. O Tribunal a quo consignou que "restaram (em tese) evidenciadas in casu a materialidade e autoria delitivas (com dolo específico de lesionar o erário), e, por conseguinte, a robusta justa causa persecutória." e ainda que " (...o titular da ação penal mapeou irregularidades tipificadas criminalmente, praticadas pelo gestor público-municipal aqui denunciado, que, de maneira aparentemente lesiva ao erário, contratou empresas sem o regular certame licitatório. sob o manto da inexigibilidade (fls. 15-17), a exemplo da ILHA COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTO (fls. 02-05)" 4. Tendo concluído a Corte, ao menos de maneira superficial, pela presença do dolo específico e aparência de lesão ao erário, infirmar tal constatação para acatar a tese de atipicidade da conduta demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.

5. A denúncia ofertada em desfavor do paciente, pela prática, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, dos crimes previstos no art. 1º, II, do Decreto-lei 201/1967, e art. 89 da Lei 8.666/1993, expõe os fatos de maneira suficiente, sendo que, em relação ao crime da Lei de Licitações, ainda aponta o dolo específico e o efetivo prejuízo suportado pela Administração Pública.

6. Não se verifica nulidade por ausência de fundamentação ou por omissão no acórdão combatido, pois expressamente manifestou-se sobre todas as teses postas na peça defensiva.

7. Habeas corpus denegado.

(HC 292.669/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

No que se refere à aventada legalidade da conduta imputada ao recorrente, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos de convicção até então colacionados, como pretendem os patronos do acusado, para perquirir se o aproveitamento do contrato seria legal, estando baseado em manifestação técnica do setor competente e atendendo os requisitos do parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se à ré o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. ASSESSOR JURÍDICO. PARECER PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. CRIME DO ART. 89 DA LEI 8.666/1990. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo e tipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

5. Recurso não provido.

(RHC 63.744/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no inconformismo, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0255118-0

RHC 76.474 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00341179020164010000 341179020164010000 64953020164013300

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE AUGUSTO HALLA GUIMARAES
ADVOGADOS	: MATHEUS LIMA MOURA - BA015903 ALBERTO VALBER DE ARAUJO - BA048873
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EDSON CERQUEIRA BASTOS
CORRÉU	: RICARDO CHILAZI GIDI
CORRÉU	: JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.